COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1011105-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Luiz Rafael Zanolla Brancaglion

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ RAFAEL ZANOLLA BRANCAGLION, em face da RAÍZEN ENERGIA S/A, do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE RODAGEM – DER, sob o fundamento de que, em 1º de setembro de 2014, sua genitora se locomovia pela Rodovia Municipal Abel Terrugi, próximo ao distrito de Santa Eudóxia, quando, mesmo dentro da velocidade permitida, capotou com o automóvel que é de sua propriedade, em vista de sujeira na pista, com cascalho, terra e palha de cana, em local coincidente com a saída de treminhões e tratores da referida usina, o que teria causado, inclusive, outros acidentes. Aduz que, caso a pista estivesse limpa, o acidente não teria acontecido e que o trecho não recebia limpeza de manutenção até a ocorrência de dois acidentes. Requer a reparação dos danos materiais suportados.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 30) na qual aduz, em resumo, que: I) a Usina Raízen utiliza-se do local há aproximadamente 15 anos para o transporte de cana, sendo a entrada e saída sinalizadas; II) o único acidente registrado no local na época dos fatos em virtude de sujeira foi o da genitora do autor; III) o acidente se deu por falta de habilidade, imprudência e imperícia na condução do veículo; IV) se a genitora do autor estivesse em condução segura e atenta, o acidente não teria acontecido; V)

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o boletim de ocorrência, registrado 16 dias após o fato, transcreve unicamente o depoimento da condutora; VI) o autor se vale imprudência de sua genitora para buscar indenização em prejuízo ao erário; VII) não está demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço e o acidente a justificar a sua responsabilidade pelos danos materiais; VII) Se houve culpa, foi concorrente entre a genitora do autor e a Usina Raízen. Requer a improcedência da ação e, em caso de eventual condenação, que o autor comprove se requereu indenização por meio do DPVAT e o valor recebido para eventual abatimento.

A requerida Raízen Energia S/A apresentou contestação (fls. 48) na qual sustenta, em síntese: I) ilegimitidade passiva; II) que não foi provada a sua culpa na prática do ato imputado, sendo o caso de responsabilidade subjetiva; III) o local do acidente encontrava-se em condições normais quanto ao pavimento e sinalização, evidenciando que o acidente ocorreu por imprudência da genitora do autor; IV) na época de colheita, sinaliza o local com advertências acerca da entrada e saída de treminhões; V) não há provas de sujeira na pista; VI) a doença da autora não foi desenvolvida pelo acidente; VII) o *quantum* indenizatório é excessivo, pois não é possível afirmar a perda total do bem. Requer a expedição de ofício à seguradora Líder para informar se autor recebeu indenização do seguro DPVAT.

Houve réplica (fls. 78).

O feito foi saneado (fls. 81), determinando-se o traslado de cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo n. 1009969-85.2014.8.26.0566, que tratam do mesmo fato, tendo a ação sido ajuizada pela genitora do autor.

Houve acordo entre o autor e a requerida Raízen, requerendo-se o prosseguimento em relação ao Município.

#### É o relatório.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Conforme já fundamentado quando do julgamento da ação ajuizada pela genitora do autor, a dinâmica do acidente descrito não encontra plausibilidade fática, visto que o boletim de ocorrência, emitido pela autoridade policial - 16 dias após o ocorrido - demonstra declaração unilateral, insuficiente para atestar a existência de cascalho na pista e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demasiada existência de palha de cana capaz de colocar em risco a trafegabilidade do local.

As fotos juntadas aos autos (fls. 13-18) demonstram acúmulo de terra no trecho rodoviário, o que, por si só, não é suficiente para causar um acidente. Evidenciam, ainda, que o trecho rodoviário é sinalizado, possui asfaltamento satisfatório e coincide com a entrada e saída de veículos longos, o que permite supor que o trecho, diante de possível adensamento, exige maior cautela do motorista a fim de prevenir acidentes. Desta forma, não há nexo de causalidade entre a situação do trecho rodoviário e os danos sofridos pelo autor, não podendo ser acolhida a convicção de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, nem o *faute du service* ou o cometimento de ato ilícito pelo réu.

Em situações análogas, a Egrégia Corte Paulista já decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DE CULPA À MUNICIPALIDADE PELA FALTA DE FISCALIZAÇÃO E DE LIMPEZA DA RODOVIA E À SEGUNDA RÉ PELA COLOCAÇÃO DE PEDRAS NAS ESTRADAS VICINAIS NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DA AUTORA. INDICADORES DE QUE A AUTORA CONDUZIA O VEÍCULO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, ONDE ERA PREVISÍVEL O RISCO DE ACIDENTE POR TRATAR-SE DE CURVA. APELAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº0002018-13.2012.8.26.0474, Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Potirendaba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 30/06/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Paranapanema. Acidente de veículo. Ressarcimento dos danos materiais. - 1. Responsabilidade civil do Município. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento nos art. 43, 186 e 927 do Código Civil O risco administrativo abrange os atos lícitos da Administração, em que a indenização decorre tão somente do nexo causal e do dano e implica em responsabilidade objetiva, com fundamento no princípio da solidariedade social e no art. 37, § 60 da Constituição Federal Tais formas de responsabilidade coexistem e implicam em diversa prova e em diversa forma de

TRIBUNAL DE JUSTICA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exoneração da responsabilidade. - 2. Responsabilidade civil. Omissão. O autor diz que a Prefeitura devia ter colocado, e não colocou, obstáculos físicos naquele trecho sem acostamento e Junto de um barranco. A culpa por omissão é sempre subjetiva; e não há demonstração de que tais obstáculos fossem recomendados pelas normas técnicas, naquelas condições específicas. Circunstâncias do evento que permanecem obscuras, e dão ideia da culpa por imprudência ou imperícia do autor. - Sentença de procedência. Recurso do Município provido para Julgar improcedente a ação. (Apelação nº 619.592.5/7-00, Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: F.D. PARANAPANEMA/AVARÉ; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/05/2008; Data de registro: 12/05/2008; Outros números: 6195925700)

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Capotagem de veículo em rodovia produzida pelo depósito de lama trazido ao leito da pista de rodagem por caminhões a serviço de Usina de cana de açúcar - Nexo de causalidade não demonstrado - Inviabilidade de reconhecimento da procedência da pretensão indenizatória - Sentença confirmada ~ Agravo retido da requerida não conhecido - Recurso de Apelação da autora não provido. (Apelação nº 967.793-4, Relator(a): Amado de Faria; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 2ª Câmara (Extinto 1º TAC); Data do julgamento: 04/04/2001; Data de registro: 10/04/2001; Outros números: 967793400)

A prova oral não trouxe outros elementos que permitissem concluir pela omissão do Município.

Assim, diante da inexistência do nexo causal entre as condições do trecho rodoviário os danos suportados pelo autor, não há reparo a ser realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, em relação ao Município, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, homologo o acordo celebrado entre o requerente e a correquerida Raízen Energia S/A para que produza os seus regulares efeitos e, em consequência em relação a ela, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 110. Expeça-se o respectivo mandado.

PΙ

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA